

Principais Mudanças na Concessão de Férias

(Alterações previstas no Decreto 35.728/2.019, alterado pelo Decreto 38.313/2.021 de 26/08/2021)

VIGÊNCIA - A PARTIR 25 DE SETEMBRO DE 2.021

ASSUNTO	REGRA	REGULAMENTAÇÃO
ESCALA DE FÉRIAS	- PERÍODO DE FÉRIAS EM DESCANSO, DE MESMO PERÍODO AQUISITIVO: Deve ser contínuo, sem intercalar com sábados, domingos ou feriados, respeitando o interstício de 15 dias entre um período e outro de férias.	Art. 3º - § 2º - inciso I
	- ALTERAÇÃO DE ESCALA DE FÉRIAS: A escala de férias somente poderá ser alterada por absoluta necessidade de serviço ou motivo justo comprovado, até o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência da data prevista para pagamento das férias pretendidas .	Art. 4º
AVISO DE FÉRIAS E VALIDAÇÃO DAS FÉRIAS AGENDADAS	- CIÊNCIA DO SERVIDOR: Para cumprimento da escala de férias, a chefia de cada unidade, mediante Aviso de Férias, dará ciência ao servidor do início do respectivo período de férias em descanso ou em pecúnia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para pagamento dos direitos de férias.	Art. 5º
	- ENTREGA DO AVISO DE FÉRIAS DO DRH-SGE01: É de responsabilidade da Secretaria ou órgão responsável, a entrega dos avisos de férias em descanso ou em pecúnia, com até 40 (quarenta) dias de antecedência da data prevista para pagamento dos direitos de férias. <u>Obs.: A não entrega dentro do prazo previsto acarretará o cancelamento do agendamento das férias ou pecúnia.</u>	Art. 6º

	<p>- FÉRIAS NÃO AGENDADAS NO MÊS DE OUTUBRO: O DRH-SGE01 agendará, automaticamente, a previsão de férias para os respectivos servidores, as quais serão usufruídas em descanso, a partir do 1º dia útil do último mês que antecede o direito ao novo período aquisitivo.</p> <p><u>Obs.: O agendamento poderá ser alterado pela unidade, desde que no prazo previsto no Art. 4º, e não gere acúmulo das referidas férias.</u></p>	<p>Art. 3º - § 2º – inciso VI</p>
<p>AGENDAMENTO AUTOMÁTICO DE FÉRIAS</p>	<p>- REPROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS – SERVIDOR AFASTADO OU LICENCIADO: As férias programadas dentro do período de afastamento ou licença serão reprogramadas, automaticamente pelo DRH-SGE01, quando do retorno do servidor, para fruição, em descanso, a partir do primeiro dia útil do mês que antecede o direito ao novo período aquisitivo ou, no caso de férias acumuladas, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao primeiro mês em que houver a possibilidade de pagamento dos direitos de férias.</p> <p><u>Obs.: O agendamento poderá ser alterado, desde que no prazo previsto no Art. 4º, e não gere acúmulo das referidas férias.</u></p>	<p>Art. 4º - § 3º</p>
<p>ACÚMULO DE FÉRIAS</p>	<p>- AGENDAMENTO AUTOMÁTICO: <u>Não é permitido acúmulo de férias.</u> As férias em acúmulo serão agendadas, automaticamente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao primeiro mês em que houver a possibilidade de pagamento dos direitos de férias.</p> <p><u>Obs.: No caso de multa pelo eSocial será apurada a responsabilidade.</u></p>	<p>Art. 7º</p>
<p>RESPONSABILIDADE DA CHEFIA E DO SERVIDOR</p>	<p>- CUMPRIMENTO DA ESCALA DE FÉRIAS: A chefia de cada unidade zelará pelo cumprimento da escala de férias e, será responsável pela efetiva fruição dos períodos de férias na conformidade nela prevista, incluindo aqueles programados pela DRH-SGE01.</p> <p><u>Obs.: A responsabilidade poderá se aplicar também, no caso de geração de multa pelo eSocial, inclusive ao servidor, se este der causa.</u></p>	<p>Art. 3º - § 8º</p>
<p>SOLICITAÇÃO DE PECÚNIA</p>	<p>- SERVIDOR CELETISTA: Somente poderá optar pelas férias em abono pecuniário, até 15 dias antes do término do</p>	<p>Art. 3º - § 2º – inciso II</p>

	período aquisitivo, ou seja, antes de adquirir direito aos dias de férias.	
<i>IMPEDIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇAS E AFASTAMENTOS</i>	- IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO: É vedada a concessão de licenças, afastamentos ou cessões, com prejuízo de vencimentos, a qualquer título, durante o período de gozo de férias, bem como, no caso de férias acumuladas ou diante da possibilidade de acúmulo de férias em decorrência da referida concessão, ressalvados os casos imperiosos previstos em Lei.	Art. 14